

PROCESSO N.º : 2891/2024
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ MACHADO
ASSUNTO : Cria o Programa Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e de seus familiares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado José Machado, que *cria o Programa Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e de seus Familiares*.

Segundo a proposição, o programa a ser instituído será realizado a cada quatro anos e seu objetivo é identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com altas habilidades ou superdotação e de seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Ainda segundo a proposição, com os dados obtidos, será realizado cadastro, contendo as seguintes informações:

- I - quantitativas sobre a pessoa com altas habilidades ou superdotação;
- II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com altas habilidades ou superdotação e seus familiares;
- III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com altas habilidades ou superdotação e seus familiares.

O Programa de que trata esta Lei deverá conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento. Além disso, o sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, e de Desenvolvimento e Inovação,



abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

A proposição dispõe, ainda, que as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas em situação de rua e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com altas habilidades ou superdotação e seus familiares, as informações contidas no programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

Os dados do programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

O autor justifica sua proposta argumentando que o censo possibilita identificar as crianças com altas habilidades ou superdotação e suas famílias recebem informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, com impacto positivo no bem-estar. Além disso, defende que a instituição do programa é fundamental para melhorar as condições de vida e oportunidades para esse grupo específico.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator

Essa, a síntese da proposição em análise.

De início, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do**



Governador do Estado. É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Sobre o tema tratado nesta proposição, é preciso considerar que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma determinada política pública, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações governamentais sobre determinado assunto, observando-se as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Diante das argumentações supra, peço vênica ao ilustre Deputado Autor da proposta para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 78, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Realização do Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Realização do Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, que tem por objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com altas habilidades ou superdotação e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a qualificação, quantificação e localização das pessoas com altas habilidades ou superdotação e seus familiares;

II - estimular a identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com altas habilidades ou superdotação e seus familiares;

III - estimular a adoção de ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas;

IV - estimular o desenvolvimento de outros indicadores, de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com altas habilidades ou superdotação e, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico;



V - estimular a celebração de convênios ou parcerias com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para alcançar os fins previstos nesta Lei;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política pública ora instituída.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isto, **adotado o substitutivo supra**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, bem como por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

PG/RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003600340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 11/06/2024 11:55

Checksum: **FCFFFA3270EB4B1A3CFF0BC4FAB51E1F4AEF0FC88202489044741CB7AD15D4C7**

